

PARECER JURÍDICO FINAL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 01.002/2024-PE.

ÓRGÃO INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS-CE.

Trata-se de consulta realizada pela autoridade competente da Câmara Municipal de Pacajus, Sra. Cristina Joana de Almeida Rocha, sobre a conformidade do Pregão Eletrônico n.º: 01.002/2024-PE, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE SONORIZAÇÃO PARA ATENDER AS DEMANDAS DO PLENÁRIO DA CAMARA MUNICIPAL DE PACAJUS-CE**, com o objetivo de verificar a legalidade do certame licitatório e analisar a previsão jurídica da revogação específica do Item 1, tendo em vista um erro de especificação técnica identificado no referido item.

**I. Conformidade Jurídica do Processo Licitatório:**

Após análise minuciosa dos autos administrativos, constatamos que o procedimento licitatório atingiu os preceitos legais, tais como os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, celeridade e interesse público**, disciplinados pela Lei n.º: 14.133/2021 e Constituição Federal/88.

Observa-se que o processo licitatório transcorreu em suas fases interna e externa de maneira regular, não sendo identificados documentos ou nulidades que comprometam sua validade.

Em relação ao julgamento da Pregoeira da Câmara Municipal, as empresas **ALTA FREQUÊNCIA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º: 29.920.016/0001-02, e **EVANDRO SOUZA MENDES LTDA**, inscrita no CNPJ n.º: 32.735.400/0001-31, foram declaradas vencedoras, tendo sido as formalidades legais devidamente cumpridas. 

## II. Análise Jurídica sobre a Revogação do Item 1:

Durante o processo de adjudicação/homologação, a autoridade competente verificou um erro de concepção técnica no **Item 1**, do Termo de Referência, no qual fora solicitado um microfone sem fio comum quando, na verdade, seria necessário um **microfone sem fio de mesa**.

Ressalte-se que esse tipo de microfone é necessário para atender às necessidades específicas de captação de áudio no Plenário da Câmara, com estabilidade e clareza requisitadas em sessões e conferências. A aquisição de um microfone comum poderia comprometer o uso eficaz do referido equipamento, gerando prejuízos à administração pública.

Diante disso, propõe-se a revogação exclusivo do Item 1, mantendo a continuidade dos demais itens, com base nos seguintes fundamentos:

1. **Agilidade no processo, conforme princípio da celeridade, previsto no art. 5º, da Lei n.º: 14.133/2021:** Cancelando somente o item 1, evita-se o atraso na aquisição dos outros produtos. Isso permite que a administração pública avance com as aquisições, garantindo que as outras demandas sejam atendidas de forma eficiente.
2. **Redução de custos e tempo, conforme princípio da economicidade, previsto no art. 5º, da Lei n.º: 14.133/2021:** Instaurar uma nova licitação, com todos os itens novamente será mais custoso e demorado, ao passo que cancelar apenas o item específico, economiza-se tempo e recursos, pois apenas o item em questão será ajustado e relicitado.
3. **Transparência e flexibilidade, conforme princípio da transparência, previsto no art. 5º, da Lei n.º: 14.133/2021:** Essa prática mostra flexibilidade na condução do processo licitatório e a capacidade de adaptar-se a situações em que o item específico apresenta erro técnico, não comprometendo o restante da licitação.
4. **Atendimento das necessidades públicas, conforme princípio do interesse público, previsto no art. 5º, da Lei n.º: 14.133/2021:** A inadequação da



especificação técnica do produto no item 1 é considerada uma razão de interesse público porque compromete o atendimento eficaz das necessidades do órgão público e, portanto, o uso adequado dos recursos públicos. Assim, o interesse público somente é atendido quando os bens ou serviços adquiridos pela administração pública são capazes de cumprir plenamente a finalidade a que se destinam. Nesse caso, o referido item, por ter a especificação incorreta (um microfone sem fio genérico, em vez de um microfone sem fio de mesa) significa que o produto não corresponde ao uso específico e às exigências operacionais do Plenário da Câmara Municipal.

### III. Conclusão:

Diante do exposto, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, que dispõe sobre a possibilidade de revogação de itens licitatórios por conveniência e oportunidade, conclui-se que a revogação parcial, limitada ao item 1, com vistas à readequação do Termo de Referência para aquisição de microfone sem fio de mesa, é juridicamente viável, estando em conformidade com o interesse público e os princípios da administração pública.

Por oportuno, ressalto que o presente opinativo restringe-se aos aspectos formais da respectiva contratação.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Pacajus-CE, 30 (trinta) de outubro de 2024.

  
**Daniele Ribeiro de Almeida**

Procuradora da Câmara Municipal de Pacajus-CE.  
OAB/CE n.º: 18.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS**  
*Compromisso com o Cidadão*



**PORTARIA Nº. 112/2008**

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pacajus, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a realização em concurso publico de provas e títulos;

Considerando a homologação e publicação do resultado final;

Considerando a respectiva ordem de classificação.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Nomear **Daniele Ribeiro Almeida**, para o cargo efetivo de Procuradora.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Registre-se,  
    Publique-se,  
        Cumpra-se

Paço da Câmara Municipal de Pacajus, em 01 de fevereiro de 2008.

  
\_\_\_\_\_  
Paulo Henrique de Castro Pontes  
Presidente da Câmara Municipal